

LEI Nº 3.553 DE 17 DE AGOSTO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da comercialização de acessórios ligados ao fumo, aos menores de dezoito anos de idade no âmbito do município de Petrolina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a venda e comercialização de acessórios ligados ao fumo, como narguilés, cachimbos, piteiras, papéis para enrolar cigarros e o vaper, mais conhecido como cigarro eletrônico aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Petrolina.

Art. 2º - O estabelecimento comercial ao qual se aplica esta Lei deverá fixar, no seu interior, placa de aviso, em local visível, informando a proibição descrita no caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - A confecção e a fixação dos cartazes informativos da proibição da comercialização aos menores de dezoito anos serão custeadas pelo estabelecimento comercial.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens aos consumidores que comprovem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documentação de identificação pessoal com foto

Art. 4º - Ao infrator do disposto nesta Lei será imposta a cobrança de multa no valor:

- a) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos infringentes primários;
- b) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos infringentes reincidentes.

§ 1º - O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º - Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§ 3º - O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretária da Saúde.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Josivaldo Barros

Gabinete do Prefeito, em 17 de agosto de 2022.



CAMARA MUNICIPAL
Lei nº 3553 / 2022
Nº de Folhas 02
Total de Folhas 16
Ch.
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.653/2022

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

1) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre a proibição da comercialização de acessórios ligados ao fumo, aos menores de dezoito anos de idade no âmbito do município de Petrolina”. Tombada sob nº 3.553, de 17 de agosto de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 17 de agosto de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3553 / 2022
nº de Folhas 03
Total de Folhas 16
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 067/2022 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Dispõe sobre a proibição da comercialização de acessórios ligados ao fumo, aos menores de dezoito anos de idade no âmbito do município de Petrolina.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a venda e comercialização de acessórios ligados ao fumo, como narguilés, cachimbos, piteiras, papéis para enrolar cigarros e o vaper, mais conhecido como cigarro eletrônico aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Petrolina.

Art. 2º - O estabelecimento comercial ao qual se aplica esta Lei deverá fixar, no seu interior, placa de aviso, em local visível, informando a proibição descrita no caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - A confecção e a fixação dos cartazes informativos da proibição da comercialização aos menores de dezoito anos serão custeadas pelo estabelecimento comercial.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens aos consumidores que comprovem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documentação de identificação pessoal com foto.

Art. 4º - Ao infrator do disposto nesta Lei será imposta a cobrança de multa no valor:

a) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos infringentes primários;

b) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos infringentes reincidentes.



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3553 12022

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 16

Ch.
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º - O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º - Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§ 3º - O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretária da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Josivaldo Barros

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Secretário

cas



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

1ª votação
APROVADO
Votação: 16 x 0
Data: 16 / 08 / 2022

GABINETE VEREADOR JOSIVALDO BARROS

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3553 / 2022

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 16

Ch.
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 067/2022 – 02/06/2022

Autor: Josivaldo Barros

2ª votação
APROVADO
Votação: 16 x 0
Data: 16 / 08 / 2022

Ementa: "Dispõe sobre a proibição da comercialização de acessórios ligados ao fumo, aos menores de dezoito anos de idade no âmbito do município de Petrolina."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a venda e comercialização de acessórios ligados ao fumo, como narguilés, cachimbos, piteiras, papéis para enrolar cigarros e o vaper, mais conhecido como cigarro eletrônico aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Petrolina.

Art. 2º O estabelecimento comercial ao qual se aplica esta Lei deverá fixar, no seu interior, placa de aviso, em local visível, informando a proibição descrita no caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A confecção e a fixação dos cartazes informativos da proibição da comercialização aos menores de dezoito anos serão custeadas pelo estabelecimento comercial.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens aos consumidores que comprovem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documentação de identificação pessoal com foto.

Art. 4º Ao infrator do disposto nesta Lei será imposta a cobrança de multa no valor:

- a) De R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos infringentes primários;
- b) De R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos infringentes reincidentes.

§ 1º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§ 3º O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretária da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.553 12022
Nº de Folhas 06
Total de Folhas 16
Ch.
Responsável

GABINETE VEREADOR JOSIVALDO BARROS

JUSTIFICATIVA

O vereador Josivaldo Barros, integrante da bancada do PSC com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que proíbe a comercialização de acessórios ligados ao fumo, como narguilés, cachimbos, piteiras, papéis para enrolar cigarros e o vaper, conhecido como cigarro eletrônico aos menores de dezoito anos de idade.

Esta Proposição tem por objetivo proibir os acessórios utilizados para o consumo de produtos fumígenos a menores, o substitutivo estabelece ainda pena para quem descumprir a regra. Quem vender esses produtos para crianças e adolescentes fica sujeito a pena e o estabelecimento comercial fica interdito até o pagamento.

Há comprovações científicas de que esses produtos oriundos do fumo causam realmente malefícios comprovados à saúde, principalmente dependência físicas e psíquicas. O parecer está embasado em pesquisas que demonstram que nós realmente devemos restringir a venda, a fim de que crianças e adolescentes possam ficar afastados desse nocivo mal que infelizmente assola nossa sociedade.

Assim, não havendo vedação constitucional, e considerando os dispositivos legais e regimentais acima destacados, **entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei.**

Diante de todo o exposto, considerando a importância do projeto ora proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 2022.

JOSIVALDO A. BARROS
Vereador

erf



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CONSULTORIA JURÍDICA

Ref.: Alteração do Projeto de Lei nº 067/2022, de 02 de junho de 2022 (Autoria: Vereador Josivaldo Barros). Parecer Jurídico nº. 24/2022-CJ

Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

DESPACHO nº. 03/2022-CJ

Diante da análise ao Projeto de Lei nº. 067/2022, de 02 de junho de 2022, que dispõe sobre a proibição da comercialização de acessórios ligados ao fumo, aos menores de dezoito anos de idade no âmbito do Município de Petrolina, foi exarado o Parecer Jurídico nº. 24/2022-CJ, considerando a matéria de competência parlamentar, porém, sugerindo *“a retirada do art. 4º do Projeto de Lei nº. 067/2022, por adentrar em matéria de competência legislativa privativa da União”*.

Remetido ao Vereador autor o citado parecer jurídico, retorna neste ato o projeto com as alterações sugeridas para a análise.

Com efeito, é de se notar que o autor do Projeto de Lei nº. 067/2022 realizou a alteração conforme o sugerido no mencionado parecer técnico. Diante disso, vê-se que **o projeto de lei está apto a tramitação**, reiterando, portanto, o mérito já externado no opinativo jurídico.

Petrolina/PE, 08 de agosto de 2022.

DANIEL ESDRAS
FONSECA FARIAS
Daniel Esdras Fonseca Farias

Consultor Jurídico

Mat. 1722



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Sugere

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3553 / 2022
Nº de Folhas 08
Total de Folhas 16
Ch

CONSULTORIA JURÍDICA

Responsável

Ref.: Projeto de Lei nº. 067/2022, de 02 de junho de 2022 (Autor: Vereador Josivaldo Barros).

Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer Jurídico nº. 24/2022-CJ.

EMENTA: Projeto de Lei nº 067/2022 que dispõe sobre a proibição da comercialização de acessórios ligados ao fumo, aos menores de dezoito anos de idade no âmbito do Município de Petrolina. Competência suplementar dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa à saúde (art. 24, inciso XII da CF). Competência Municipal para legislar sobre proteção à criança (art. 24, inciso XV c/c art. 227, ambos da CF). Lei Federal nº. 9.294/96/2012 que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Art. 2 c/c art. 3º-A da Lei Federal nº. 9.294/96 que já proíbe a venda de tais produtos aos menores de idade. Art. 4º do Projeto de Lei analisado que adentra em competência legislativa da União. Sugestão de retirada do art. 4º do projeto de lei analisado.

I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico da tramitação de Projeto de Lei nº 067/2022, de 02 de junho de 2022 de autoria do Vereador Josivaldo Barros que, em síntese, dispõe sobre a proibição da comercialização de acessórios ligados ao fumo, aos menores de dezoito anos de idade no âmbito do Município de Petrolina.

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200

Internet: petrolina.pe.leg.br

Em mãos o citado Projeto de Lei, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar por importante de sedimentados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

É papel deste órgão consultivo, analisar as proposituras que lhes são apresentadas **apenas sob o prisma técnico-jurídico**, não cabendo discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito político da norma, sendo a análise deste de competência dos agentes políticos legitimados para tanto, a saber: os Vereadores.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa quando da deliberação do projeto de lei analisado.

1. Da competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII da CF) e sobre a proteção à criança e juventude (art. 24, inciso XV c/c art. 227, ambos da CF) e da competência suplementar no âmbito do interesse local do Município (art. 30, inciso I e II da CF).

A matéria pertinente à proteção e defesa da saúde e sobre a proteção à criança e juventude deve ter sua atuação realizada por todos os entes federativos, conforme destacou a Constituição Federal, ao determinar ser da União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção à criança e juventude (art. 24, inciso XII e XV, da CF):

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

XII - *previdência social, proteção e defesa da saúde;*

XV - *proteção à infância e à juventude;*

Ao passo disso, ao Município é dado legislar sobre o assunto no âmbito do interesse local e no exercício da competência suplementar, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Com efeito, a competência suplementar é conferida ao Município para legislar sobre matérias da competência comum e concorrente entre União, Estados e DF, podendo o ente municipal suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, porém não pode contraditá-las. Note que tal competência suplementar consiste na autorização de dispor sobre as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

É importante inicialmente destacar que a proteção à saúde da criança foi legislada em norma geral sobre a matéria, consubstanciada na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que disciplinou, no seu art. 81, inciso III, a proibição da venda à criança ou ao adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida:

Art. 81. *É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:*

III - *produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;*

Ademais, na Lei Federal nº. 9.294/96 foi restringido o uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Com efeito, na referida lei, expressamente foi proibida a comercialização de produtos acessórios de fumo a menores de idade:

Art. 2º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Art. 3º-A. Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos:

IX – a venda a menores de dezoito anos.

Ao tratar das repartições da competência dessa temática o professor Hely Lopes Meirelles, numa das obras jurídicas mais respeitadas no Direito Municipal Brasileiro, assim lecionou:

Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 19ª. ed. São Paulo: Malheiros. 2021, p. 380)

A temática da saúde está muito em voga atualmente, visto a ocorrência da pandemia do COVID-19. Com isso, o STF julgou a ADPF 672 obtemperando que:

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local, devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

Portanto, o que se sedimentou perante o Pretório Excelso (STF) através do julgamento de mencionada ADPF 672 é que a competência legislativa para a proteção da saúde está traçada na Constituição Federal, cabendo a cada ente legislar obedecendo as repartições de sua competência.

Por outro lado, o objeto do projeto de lei em estudo é a proteção a criança e juventude, que inclusive foi determinada de competência de todos os entes pelo art. 227 da CF:

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Com efeito, o presente Projeto de Lei Municipal pretende disciplinar a proibição de comercialização dos produtos acessórios ligados ao fumo no âmbito municipal.

Note, portanto, que a ora analisada proposta legislativa vem se esmiuçar em sua competência comum e suplementar, arrimada em legislação federal sobre a matéria. Destarte, neste importe **não** se vislumbra ofensa à competência alheia ou extrapolação da competência comum e suplementar municipal.

Por seu turno, é importante aqui trazer um ponto de discordância no projeto de lei analisado, visto que o dispositivo adentra em competência legislativa da União. Com efeito, dispõe o art. 4º do Projeto de Lei em debate:

Art. 4º. Aquele que infringir o disposto nesta Lei incide nas penas previstas no art. 243 da Lei Federal nº. 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), e no art. 56 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, os dispositivos citados tratam de matéria penal, ao passo que compete privativamente à União legislar sobre matéria de cunho penal, ante a dicção do art. 22, inciso I da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Diante disso, recomenda-se a retirada do art. 4º do Projeto de Lei nº. 067/2022, por adentrar em matéria de competência legislativa privativa da União.

III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sobretudo amparado pelas justificativas legais supra colacionadas, esta Consultoria Jurídica entende que a matéria do

projeto de lei em análise tem notório interesse local, sendo competência concorrente e suplementar (art. 24, incisos XII e XV c/c art. 30, incisos I e II da CF) e que pode ser de iniciativa parlamentar, estando formalmente apto para tramitação legislativa e deliberação pelos nobres vereadores.

Ademais, no pertinente ao art. 4º, fica aqui sugerida a sua retirada, conforme destacado na fundamentação acima.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 14 de junho de 2022.

**DANIEL ESDRAS
FONSECA FARIAS**

Assinado de forma digital por
DANIEL ESDRAS FONSECA
FARIAS

Dados: 2022.06.14 16:40:35

Daniel Esdras Fonseca Farias

Consultor Jurídico

Mat. 1722

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3553 1 2022
Nº de Folhas 15
Total de Folhas 16
Ch.
Responsável

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 067/2022 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS LIGADOS AO FUMO, AOS MENORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

AUTOR: JOSIVALDO BARROS

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL.

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a proibição da comercialização de acessórios ligados ao fumo, aos menores de dezoito anos de idade no âmbito do município de Petrolina, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi exarado Parecer Constitucional do Setor Jurídico da Câmara Municipal.
Procurador Legislativo – Daniel Esdras Fonseca Farias.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

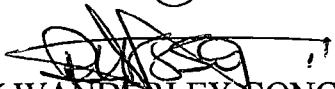
Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2022.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DE PROTEÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 067/2022 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS LIGADOS AO FUMO, AOS MENORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

AUTOR: JOSIVALDO BARROS

RELATOR: GATURIANO PIRES DA SILVA

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL.

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3553 / 1 de 2022

Nº de Folhas 16

Total de Folhas 16

Gh.

Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem por finalidade proibir a venda e comercialização de acessórios ligados ao fumo, como narguilés, cachimbos, piteiras, papéis para enrolar cigarros e o vapor, mais conhecido como cigarro eletrônico aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Petrolina. O estabelecimento comercial deverá fixar, no seu interior, placa de aviso, em local visível, informando a proibição descrita.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2022.

VER. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE

VER. GATURIANO PIRES DA SILVA – RELATOR

VER. JOSIVALDO ALBINO DE BARROS – SECRETÁRIO